



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000949-64.2014.815.0511

**Origem** : Comarca de Pirpirituba  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
**Embargante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.  
**Advogado** : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB nº 20.282-A)  
**Embargado** : José Wilson Lira Batista  
**Advogado** : Patrício Cândido Pereira (OAB/PB 13.863)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Os embargos de declaração não são adequados para reformar decisão judicial, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC/15 e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”.

## RELATÓRIO

**PRPREV – Paraíba Previdência** opõe embargos de declaração contra acórdão de f. 110/113.

Assevera estar omissa o acórdão por ter deixado este Órgão *ad quem* de se manifestar sobre as questões postas no apelo.

Aduz inexistir nexa de causalidade entre o ato e o evento.

Pugna pelo “recebimento dos presentes Embargos de Declaração, para que as questões contraditórias no Acórdão embargado sejam apreciadas devidamente, considerando que uma vez que restou demonstrada a AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O BO E O ACIDENTE, com aproximadamente 1(um) ano ANTES do acidente, com vistas ao prequestionamento da matéria, em caso de interposição de Recurso Especial e Extraordinário, aos Colegios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.”.

**É o relatório.**

## DECIDO

A pretensão veiculada no apelo de f. 51/58 foi apreciada no Acórdão prolatado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 20 de fevereiro de 2018, negando provimento ao recurso apresentado pela embargante.

Irresignada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A interpôs agravo interno contra o Acórdão de f. 110/113, e esta irresignação não foi conhecida monocraticamente ante a inadmissibilidade de agravo interno contra decisão colegiada, conforme ementa transcrevo:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE VISA COMBATER ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 284 DO RITJPB. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

Segundo o art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, ressalvadas as exceções previstas em lei e no Regimento, são impugnáveis por agravo interno decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

A parte que pretende recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por figura diversa.

Em desfavor do decisum monocrático de inadmissão do agravo interno, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A interpõe embargos de declaração para questionar supostos vícios do acórdão de f. 110/113.

O contexto dos autos revela que as questões apreciadas no acórdão estão preclusas, exceto se possivelmente foi desconstituída a decisão que inadmitiu o agravo interno de f. 12/129.

Como os embargos de declaração não atacam possíveis vício na Decisão Monocrática de f. 127, resta consolidada pelo tempo os julgados prolatados por este Juízo ad quem.

In casu, a matéria foi analisada à luz da legislação pertinente e da jurisprudência dominante e, assim, este órgão entendeu pelo desprovimento do apelo.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios

pressupostos.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA NO "DECISUM" DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015 - REEXAME DA QUESTÃO - MULTA - EMBARGOS REJEITADOS. I - Promove-se a modificação do "decisum" embargado somente se nele constatada a presença dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. II - Não constatada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios os quais não tem como finalidade o reexame das questões outrora devidamente fundamentadas. III - Opostos embargos meramente protelatórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Embargos de Declaração nº 0019519-12.2015.8.13.0708 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Peixoto Henriques. j. 19.09.2017, Publ. 25.09.2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente.

2 - Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso. 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

É importante frisar que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Conclui-se, portanto, que os aclaratórios devem ser rejeitados, pois respectivas razões objetivam, tão somente, rediscutir a causa, o que é inadmissível nesta via.

Como os alegados vícios não estão consubstanciados, sendo clara a pretensão, por via transversa, do reexame da matéria apreciada para modificar o resultado do julgamento – e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais deve recorrer se entender devido – impõe-se a rejeição dos aclaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.

Nesse caminho, reconheço ser este recurso manifestamente protelatório, especialmente porque interposto em flagrante inobservância dos requisitos legais, o que implica na sua rejeição com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, ficando desde já alertada a insurgente que se reiterar embargos de declaração

manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do § 3º do art. 1.026 do CPC/2015.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO os aclaratórios e CONDENO a embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por ser manifestamente protelatória a insurgência.

**Publique-se e Intimem-se.**

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR

